

EMENDA Nº
(à MPV nº 586, de 2012)

00015

Dê-se ao §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do *caput* será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de cada estabelecimento de ensino e a evolução na aprendizagem dos alunos, aferida por avaliações periódicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação das escolas não pode ser mensurada apenas pelos resultados alcançados em uma avaliação. As escolas são diferentes entre si, as crianças também. Nesse sentido, devem-se considerar as dificuldades de cada um e o ambiente social de onde vêm os alunos (como uma boa alfabetizadora faria). Assim, o correto é premiar as escolas e os professores pelos avanços que alcançarem, levando em conta o seu ponto de partida.

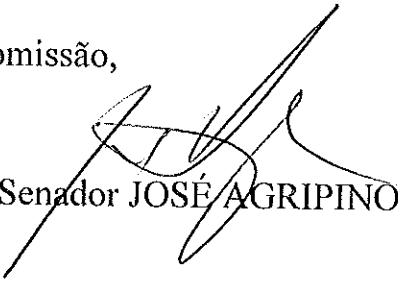
Em razão disso, propomos que a premiação referida no inciso II do art. 2º considere o valor agregado pela escola e pelo professor na alfabetização das crianças. Nesse sentido, deve ser estimado o aporte oferecido à aprendizagem, considerando-se a situação inicial dos alunos e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da escola.

Os resultados finais são importantes, mas é preciso levar em conta a distância percorrida. Escolas localizadas em regiões pobres ou com

grande número de crianças em situação de vulnerabilidade, em geral, enfrentam mais dificuldades e, por isso mesmo, seus avanços devem ser premiados.

Dessa forma, a premiação não será apenas um coroamento dos melhores índices, mas, principalmente, o reconhecimento dos resultados daqueles que crescerem mais.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO